

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, n° 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE CNPJ N° 06.582.555/0001-75 / CGF N° 06.920.417-9 Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: <u>www.camaraaamontada.ce.gov.br</u>
E-mail: <u>cmamontada@gmail.com</u>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 053/2023

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 036/2023 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 036/2023, proposto pela Mesa Diretora da Câmara, objetiva "Altera a Lei Municipal nº 1211/2019, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Câmara Municipal de Amontada para criar o cargo de Advogado do Procon Câmara".

O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 1º de junho de 2023, após sua leitura na 16ª Sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, sendo o texto objetivo e impessoal.

De igual modo, inexiste vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo.

Convém ressalvar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

Observa-se que o presente projeto de lei atende os requisitos impostos pelos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade do presente Projeto de Lei, uma vez que formal e materialmente constitucional.

III - Opinião:

Portanto, entendo que o Projeto de Lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9 Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br
E-mail: cmamontada@gmail.com

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 036/2023, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer.

Amontada – CE., 14 de junho de 2023.

Jorge Ribeiro Siebra
Relator

IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 036/2023, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada – CE., 14 de junho de 2023. U856 Maria Sirnara Saldanha Freitas Antônio A Presidente Relator Membro (1) a favor, pelas conclusões do (8) a favor, pelas conclusões do (x) a favor, pelas conclusões do parecer. parecer. parecer.) contra, pela reprovação do () contra, pela reprovação do () contra, pela reprovação do parecer. parecer. parecer.